

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.186 - RJ (2018/0194564-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BATALHA DE ARROZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
AGRAVANTE : MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO PAGAN
AGRAVANTE : VICTOR CELSO EISENBERG
ADVOGADO : DEBORAH SZTAJNBERG - RJ086824
AGRAVADO : MAURO PERROCA RASI - ESPÓLIO
REPR. POR : DINEIA RASI BAPTISTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO -
RJ062456
RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTS. 8º, 9º E 10 DO NCPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ESPÓLIO DE MAURO PERROCA RASI (ESPÓLIO) ajuizou ação de indenização por uso indevido de obra artística contra BATALHA DE ARROZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., MIGUEL FALABELLA DE SOUSA AGUIAR, MARIA CLAUDIA MOTTA RAIA, JOSE FERNANDO PAGAN e VICTOR CELSO EISENBERG (BATALHA DE ARROZ e outros), objetivando a condenação dos demandados ao pagamento de indenização a título de dano material, em razão da indevida execução da obra teatral denominada "Batalha de Arroz num Ringue para Dois".

Devidamente citados, BATALHA DE ARROZ e outros apresentaram contestações, pugnando pela improcedência do pedido, e reconvenções, requerendo indenização a título de danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente em parte o pedido para condenar BATALHA DE ARROZ e outros ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$ 524.597,46 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e

Superior Tribunal de Justiça

quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde 28/2/2014, e juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em relação as reconvenções, julgou improcedentes os pedidos, condenando os reconvintes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As partes apelaram. O Desembargador Relator negou seguimento aos recursos.

Contra essa decisão, BATALHA DE ARROZ e outros interpuseram agravo interno que não foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. DANO MATERIAL. MONTAGEM E PRODUÇÃO DE PEÇA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO SEM A AUTORIZAÇÃO DOS DETENTORES DO DIREITO PATRIMONIAL DA OBRA. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE 10% DO VALOR BRUTO DA BILHETERIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O VALOR AVENÇADO EM CONTRATO (REMUNERAÇÃO FIXA) QUANDO INEXISTENTE A ANUÊNCIA DO AUTOR. PERCENTUAL SOBRE BRUTO DE BILHETERIA USUALMENTE UTILIZADO PARA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DOS RÉUS, QUE PLANEJARAM NOVA TEMPORADA PRESSUPONDO RENOVAÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS EM 2004. EXECUÇÃO PÚBLICA QUE SE DISTINGUE CONCEITUALMENTE DA REPRESENTAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 109 DA LEI 9610/98. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA (e-STJ, fl. 821).

Irresignados, BATALHA DE ARROZ e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, sustentando violação dos arts. 8º, 9º, 10 e 489, § 1º, IV, todos do NCPC, sob os seguintes argumentos: **(1)** não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos; **(2)** nulidade da sentença em virtude da ausência da competente audiência de instrução e julgamento, violação do devido processo legal e da ampla defesa e que o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório. Apontaram, ainda, **(3)** dissídio jurisprudencial no tocante a nulidade da perícia contábil por ausência de *expertise* do perito em produção teatral.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 886/893), o recurso especial foi inadmitindo tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 e 83 do

STJ.

Nas razões de agravo, BATALHA DE ARROZ e outros alegaram que *i)* a tese jurídica aventada vem sendo repetidamente veiculada desde a apelação; *ii)* a discussão suscitada no recurso especial não exige reexame de matéria fático-probatória; e, *iii)* que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, sendo inaplicável, portanto, o óbice das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que os recursos foram interpostos contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre todos os argumentos deduzidos, uma vez que o Tribunal de origem consignou, expressamente:

Em que pese o inconformismo dos agravantes, o decisum alvitado não comporta reforma, senão vejamos.

Preliminarmente, a arguição de nulidade da sentença por ausência de audiência de instrução e julgamento não merece prosperar, eis que cabe ao juiz destinatário da prova determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as inúteis e protelatórias.

Com efeito, o fato de os réus serem “pessoas públicas e notórias” não tem o condão de tornar mais ou menos imprescindível a prova oral (p.766), cuja necessidade se restringe ao esclarecimento da controvérsia – que se cinge, no caso, acerca da violação do direito autoral do espólio demandante sobre a peça, demonstrada através de prova documental produzida pelo espólio autor.

Ademais, o indeferimento da referida prova oral pelo juízo a quo restou confirmada em segundo grau quando do julgamento do agravo de instrumento nº0034849-08.2014.8.19.0000 (p.667 e p.684), que assim consignou: “não vislumbro qualquer teratologia na decisão que indeferiu a prova oral, sendo certo caber ao magistrado, como dirigente do processo, avaliar a pertinência das provas a serem produzidas, sem que isso implique em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Igualmente sem razão a primeira agravante (réus) no que tange à acusação nulidade da perícia contábil por ausência de expertise do perito em produção teatral, haja vista a plena capacidade do profissional de ciências contábeis de exercer o múnus de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo juízo (o valor correspondente a 10% da bilheteria bruta da lotação máxima dos teatros nos quais a peça foi encenada), não havendo qualquer razoabilidade na pretensão dos primeiros agravantes de abater-se do quantum indenizatório os custos operacionais da montagem não autorizada.

Em outras palavras, o autor que teve seu direito violado não deve, de forma alguma, arcar com os custos da montagem indevida da peça, e tampouco deve lhe ser imposto o recebimento de indenização correspondente ao percentual de contrato do qual não participou consoante a “praxe” do mercado, sob pena de se desconsiderar por completo a autonomia da vontade do autor e legitimar, ainda, a procrastinação do pagamento dos direitos autorais para momento posterior à violação.

No presente caso, os autores (agravantes 2) acusam a violação dos direitos autorais por conta da encenação da peça teatral “Batalha de Arroz num Ringue para Dois” em território estrangeiro (Portugal) pelos réus (agravantes 1) no ano de 2005 sem a devida autorização.

Não obstante os réus alegarem o pagamento escoreito dos direitos autorais mediante depósito de 10% (dez por cento) do contratualmente estipulado, não há contrato que autorize a montagem da referida peça no ano de 2005 em Portugal. Assim, não há que se falar em “cumprimento contratual” na completa ausência de avença, sendo esclarecido inclusive pelos réus que os produtores teatrais acertam a remuneração de forma fixa ou variável, com base em percentual de bilheteria.

Não poderia, assim, sustentar que o valor “estipulado em contrato” foi pago, tampouco que a praxe concerne a 10% do valor do contrato, quando, repita-se, os titulares do direito autoral sobre a obra não anuíram com qualquer avença sobre a referida montagem em Portugal.

O pagamento de R\$27.141,50 (vinte e sete mil cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) pelos réus não representa a contraprestação pelo uso da obra porquanto não se pode compelir o titular dos direitos autorais a aceitar termos unilateralmente impostos pelos réus/agravantes.

Atente-se não haver sequer um elemento probatório que demonstre a concordância dos titulares quanto à montagem da peça em Portugal, sendo certo que a ciência sobre a negociação não conduz à conclusão de anuência quanto aos termos do “contrato de prestação de serviços artísticos” (p.193), restando caracterizada a afronta ao direito autoral decorrente da utilização indevida da obra (p.22).

Neste sentido, andou bem o culto magistrado a quo ao obtemperar que a parte “ré (agravante 1) contratou a exibição da peça teatral antes de obter autorização da parte Autora (agravante 2)”, e, na impossibilidade de se utilizar como critério o valor ajustado pela Ré com expressa discordância da Autora, forçoso utilizar a bilheteria bruta como base para incidência do percentual concernente ao direito autoral.

Como não há comprovação da aceitação por parte dos titulares do direito do autor quanto ao pagamento de dez por cento do contrato fechado – equivalente a €9.500,00 (nove mil e quinhentos euros), ao passo que o total da bilheteria supera os €1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil euros), conforme planilha de fls.582 (p.625) – , afigura-se irretocável a sentença de procedência.

Por oportuno, consigno que a improcedência da tese de defesa não “cristaliza a inveja, o ódio e a homofobia” supostamente praticada por terceiro estranho à relação processual (Sr. Ubirajara, cuja assistência foi sumariamente rejeitada à p.808), já tendo este Relator se manifestado no sentido de não lhe competir “compreender ou ponderar a razoabilidade dos motivos da negativa de autorização para nova temporada em Portugal – se pessoais, financeiros ou ideológicos –, muito menos confrontar os alegados danos com eventual prestígio angariado pelo Autor com a divulgação e sucesso da obra em terras estrangeiras, restando apurar, apenas, os danos materiais alegados” (e-STJ, fls. 823/825).

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPD, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

MENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

[...]

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

[...]

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 8/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, terceira Turma, DJe 27/9/2018)

(2) Da nulidade da sentença

BATALHA DE ARROZ e outros alegaram a nulidade da sentença em

virtude da ausência da competente audiência de instrução e julgamento, violação do devido processo legal e da ampla defesa e que o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, apontando por violados os arts. 8º, 9º e 10, todos do NCPD, que dispõem:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Como se vê, os referidos dispositivos indicados como violados nas razões do recurso especial não são suficientes para amparar a tese jurídica deduzida no recurso especial. Tampouco são suficientes para impugnar, por completo, o fundamento do acórdão recorrido de que a arguição de nulidade da sentença por indeferimento da prova oral pelo Juízo *a quo* foi afastada em segundo grau quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0034849-08.2014.8.19.0000 (e-STJ, fl. 823). Incidem, assim, as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Além disso, o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidem, também, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(3) Da nulidade da perícia contábil

BATALHA DE ARROZ e outros apontaram dissídio jurisprudencial no tocante a nulidade da perícia contábil por ausência de *expertise* do perito em produção teatral.

Tendo em vista que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Além disso, o recurso especial não pode ser conhecido com base na alínea c do permissivo constitucional quando não é feito o necessário cotejo analítico, com a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e

os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM RELAÇÃO AO QUAL SE APONTA DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF.

1. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 244.890/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" E "C". INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 297.571/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/05/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BATALHA DE ARROZ e outros, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

